



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 442005

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: SÃO NICOLAU

RECORRENTES: HEITOR PAVÉGLIO E COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR DESENVOLVIMENTO E PAZ

Recurso. Propaganda eleitoral irregular.
Utilização de veículo público em
benefício de prefeito em campanha.
Infringência da legislação eleitoral.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente - e Leo Lima, Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben e Maria José Schmitt Sant'Anna e Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2005.


Dr. Almir Porto da Rocha Filho,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 442005
CLASSE 16
RELATOR: DR. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO
SESSÃO DE 16-08-2005

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO ALIANÇA POR
DESENVOLVIMENTO E PAZ (PT, PMDB) representa contra HEITOR
PAVÉGLIO e COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA (PP, PDT, PTB) de São Nicolau,
por propaganda eleitoral vedada e uso de veículo público em campanha. Afirmar
que no dia 04/08/2004 o então prefeito Heitor, candidato à reeleição, deslocou-se,
acompanhado de várias pessoas, a São Luiz Gonzaga, para debate entre
candidatos na Rádio São Luiz, no veículo Ford F-1000, placas IHC 7558, de
propriedade do Município de São Nicolau. A caminhonete ficou estacionada em
rua próxima, como comprovam as fotos tiradas no local. Ditas fotos também
demonstram a fixação de propaganda irregular na retaguarda do veículo,
caracterizando o número 11, do candidato à reeleição. Aponta afronta ao art. 73,
I, da Lei nº 9.504/97, e 43, I e 44, § 4º, da Resolução nº 21.610 do TSE. Acosta
documentos (fls. 06 a 09).

Apenas o representado Heitor Pavéglio apresenta
defesa. Afirmar não ter ocorrido violação à legislação. Foi ao debate no
automóvel Gol, placas IGZ 6606, de propriedade de seu filho, e não na
caminhonete da municipalidade, que já se encontrava em São Luiz Gonzaga a
serviço. Na retaguarda do veículo público foram afixados dispositivos refletivos
de segurança, desde a sua aquisição, autorizados na legislação de trânsito, e não
propaganda eleitoral. A finalidade única é a melhor visualização em dias
chuvosos e com neblina. Saliar que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem por escopo
vedar condutas que afetem a igualdade entre candidatos. Mesmo que houvesse
utilizado o carro para ir ao debate na rádio, isto não atingiria a isonomia eleitoral,
pois em outra cidade, não chegando ao conhecimento dos eleitores de seu
município. Refere o teor de pareceres ministeriais e sentenças em casos
semelhantes. Ressalta que o Presidente da República é autorizado a utilizar
transporte oficial em campanha, o que se aplica subsidiariamente aos prefeitos.
Não há dano a ser declarado, inclusive pelos princípios da insignificância. Diz que
representante do Ministério Público, em reunião realizada com candidatos da 52ª
Zona, em julho/2004, afirmou ser possível a utilização de veículos públicos por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 442005

prefeitos. Pretende o desacolhimento da representação. Anexa documentos (fls. 30 a 114).

A pedido do Ministério Público, foi concedida medida antecipatória de tutela para a retirada dos dispositivos refletores verticais da retaguarda da caminhonete (fls. 116 e 118/119).

Realizou-se audiência de instrução, com a inquirição de 06 testemunhas, 03 de cada parte, com homologação da desistência das demais (fls. 136 a 144).

Em debates orais, a autora aduz que a prova colhida demonstra infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, com utilização de veículo pelo candidato para ir a debate em outra cidade, onde aguardou por longo tempo, permitindo, inclusive, que se buscasse fotógrafo para registrar o fato. Salieta que a legislação só obriga o uso de sinais refletivos a caminhões, entrando em vigor em 2003. Antes disto não havia tal material em comercialização, sendo inverídicos os depoimentos prestados.

O representado alega que a prova colhida ratifica a argumentação da defesa, pretendendo a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, com sancionamento exclusivamente de multa, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 145 a 156).

A juíza eleitoral julgou procedente a pretensão, condenando o representado Heitor e a Coligação Frente Unida à pena de multa (fls. 158 a 163).

Os representados interpõem recurso. Afirmam não ter ocorrido infringência ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ratificam os termos da defesa apresentada por Heitor, salientando não haver sido utilizada a caminhonete para deslocamento a São Luiz Gonzaga, como demonstra a prova oral colhida. Todas as testemunhas de acusação são ligadas à coligação adversária. Não teriam elas se deslocado a cidade distante 60km para escutar debate que poderiam ouvir na rádio. Atualmente exercem cargos de confiança do atual prefeito. O veículo do município viajara à cidade vizinha a serviço. Quanto à propaganda imputada, tem-se meros dispositivos refletores autorizados pela legislação de trânsito. Encontravam-se eles no veículo desde a sua aquisição, em 2001. Ninguém faria propaganda partidária 03 anos antes de pleito. Dizem que se houvesse o candidato utilizado o automóvel, isto não afetaria a igualdade entre os concorrentes, pois o debate ocorreu em outra cidade, não chegando ao conhecimento dos eleitores de São Nicolau. Reiteram a possibilidade de uso de transporte oficial por prefeitos em campanha, de acordo com o art. 73, § 2º, da mesma Lei, de modo subsidiário. Apontam novamente pareceres e decisões em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 442005

feitos semelhantes, com resultados diversos. Consignam ser hipótese de aplicação do princípio da insignificância. Dizem que o promotor eleitoral afirmou, em reunião no mês de julho/2004, ser possível a utilização dos veículos públicos por prefeitos em campanha (fls. 171 a 186).

A coligação recorrida, em contra-razões, pugna pela manutenção da sentença, salientando não ser aplicável o princípio da insignificância.

O Ministério Público na origem manifesta-se pelo desprovimento do apelo (fls. 190 a 196).

O procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar opina pelo provimento parcial do recurso, afastando-se a sanção relativa à propaganda eleitoral (fls. 198 a 203).

Vieram os autos conclusos em 12/05/2005.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O advogado dos representados foi intimado da sentença em 16/02/2005 (fl. 169v), com apresentação do apelo em 18/02/2005 (fl. 170).

Inicialmente, saliento que o ilustre procurador regional eleitoral lançou parecer pelo provimento parcial do recurso, afastando-se a condenação pela propaganda, apesar de em sua conclusão ter constado desprovimento do apelo, tratando-se de mero erro material.

A sentença analisou adequadamente a matéria em foco, merecendo a sua manutenção.

Há duas situações a verificar: utilização de veículo público para deslocamento em atos de campanha e propaganda eleitoral afixada em sua retaguarda.

Dispõe o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 442005

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

Quanto ao primeiro fato, a prova é farta no sentido de que o então prefeito, ora recorrente, utilizou caminhonete da municipalidade de São Nicolau para ir a debate em outra cidade da região, São Luiz Gonzaga.

O veículo foi flagrado estacionado em rua próxima à rádio onde se realizava debate entre candidatos do Município de São Nicolau, como demonstram as fotos das fls. 08/09.

Na defesa apresentada, apesar de negada a utilização do veículo para o deslocamento à cidade vizinha, não houve explicação sobre os motivos de estar ele naquela cidade. Foi apenas dito que era “*para fins diversos do narrado na exordial, cuja situação será sobejamente provada no decorrer da instrução desta representação*” (fl. 14).

A prova produzida pelos representados, exclusivamente oral, não demonstra que o veículo tenha ido a São Luiz Gonzaga para outros fins que não o de levar o prefeito e seus acompanhantes ao debate.

Severiano do Canto afirma que o prefeito/candidato Heitor Pavéglio chegou ao debate de caminhonete, acompanhado de outras 04 pessoas, Milton Cardoso, sargento Diniz, Vanderlei e Bitão, desembarcando em rua perpendicular à da emissora (fl. 136).

Valmir Martins também narra ter visto o prefeito Heitor desembarcar da F-1000 com mais 04 pessoas, as mesmas retroreferidas (fl. 136).

No mesmo sentido o depoimento de Sílvio da Silva (fl. 139).

Todos apresentaram detalhes em relação às pessoas que acompanhavam o prefeito, local do desembarque e onde ficou o veículo estacionado.

Diniz Lamberti, então secretário municipal da agricultura, informou que o motorista do município, conhecido por Bito, foi ao local para transmitir recado do secretário da administração ao prefeito, apesar de possuir ele telefone celular (fl. 140).

José Hildefonso Oliveira, motorista da caminhonete em questão, aduz que foi a São Luiz Gonzaga para comprar peça para outro carro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 442005

da prefeitura e verificar preços de pneus para a própria F-1000, além de repassar recado ao prefeito de que deveria ir à CEF (fl. 142).

Apesar das afirmações do motorista de que viajara para comprar peças e verificar preços, nenhum documento foi trazido neste sentido, nem ao menos declarações de lojas em que tenha estado naquele dia. Poderia ter arrolado testemunhas para comprovar tais fatos, não o fazendo.

A assertiva de que o motorista esteve na rádio para transmitir recado do secretário da administração ao prefeito é absurda. Bastaria um telefonema ao celular do chefe do Executivo ou a qualquer de seus acompanhantes no debate, para transmitir avisos. Até mesmo para a rádio poderia ter telefonado, não sendo crível deslocamento de dezenas de quilômetros a outra cidade para dar recado.

Como bem ressalta o magistrado em sua sentença, *“para ser dado um simples recado não haveria tempo de se encontrar o fotógrafo a fim de registrar a estada do veículo no local”* (fl. 162).

Configurada, portanto, a utilização de veículo público em benefício de candidato e de sua coligação, afetando a igualdade de oportunidades. O fato de ser em outra cidade, sem conhecimento de eleitores de São Nicolau, não afasta a conduta vedada. É a utilização da máquina pública em prol de candidatura que está em jogo, independentemente de quem toma conhecimento do ato.

Para que não fosse afetada a igualdade entre candidatos, os veículos do município teriam que ser colocados à disposição de todos, o que, obviamente, não aconteceu, e nem poderia. No caso, utilizou-se o então prefeito, ora recorrente, de bem público em proveito próprio e de sua coligação. Há presunção legal de desequilíbrio, independentemente de qualquer outra circunstância.

Não se aplica à hipótese o art. 73, § 2º, da Lei das Eleições, pois o uso de transporte oficial para qualquer situação é exclusivamente em relação ao Presidente da República, especialmente por questões de segurança. Quanto aos demais chefes de executivo que concorrem à reeleição, as situações são taxativas, não se enquadrando o deslocamento para debate em rádio em outra cidade dentre as exceções legais.

A regra consta do art. 44, § 4º, da Resolução nº 21.610 do TSE, de seguinte teor:

Art. 44 – O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 442005

campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político ou da coligação a que esteja vinculado.

(...)

4º - O vice-presidente da República, o governador ou vice-governador de estado ou do Distrito Federal o prefeito ou vice-prefeito e os ministros de Estado, em campanha ou evento eleitoral, não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo vedado a estes, desempenhar atividades relacionadas com a campanha.

Vedada, portanto, a utilização do bem público para o dito deslocamento.

No que tange à propaganda indevida na retaguarda da caminhonete de propriedade do município, também resta configurada.

Basta olhar a foto da fl. 08 para constatar-se o desrespeito à legislação. Foram colocados dispositivos refletivos de segurança na traseira do veículo, com uma peculiaridade: os pares de barras verticais de cada lado implementam, de forma estilizada, o número 11, exatamente o da candidatura do recorrente.

A intenção de que seja lido como 11 é tão patente que a barra horizontal da mesma espécie é diferente, não contendo os cortes oblíquos em uma das pontas, exatamente o que dá a característica do número. Isto demonstra que as barras verticais foram cuidadosamente cortadas para perfazerem o número do candidato à reeleição.

Restam desatendidas as disposições do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, que assim prevê:

Art. 37 – Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º - A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 442005

Apesar de parte da prova oral afirmar que a colocação dos dispositivos refletivos era antiga, isto em nada influencia no descumprimento da legislação, pois deveria ter sido retirada, especialmente quando iniciou o ano eleitoral. Ademais, 02 das 03 testemunhas que afirmaram ser anterior a 2004 a colocação dos ditos adesivos não foram compromissadas, pois ligadas ao gabinete do prefeito.

O que importa é que em período eleitoral, agosto 2004, constava a propaganda no veículo da prefeitura, em desatendimento ao regramento legal, devendo ser mantida tal condenação.

Por fim, entendo bem aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com sanção apenas de multa.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento, à unanimidade.